



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000298/99-17

Recurso nº : 122.660

Recorrente : SOLA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.355

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOLA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13727.000298/99-17

Recurso nº : 122.660

Recorrente : SOLA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, consubstanciado à fl. 108, tendo sido apresentado impugnação à fl. 114, com decisão da DRJ à fl. 195, que julgou o lançamento procedente, em parte.

Pelo expediente de fls. 240, a Delegacia da Receita Federal de origem encaminhou a este Conselho a petição de fl. 221, na qual a recorrente expõe ter procedido ao arrolamento de bens, para fins de ingresso no REFIS, nos termos da legislação de regência, com vistas a permitir o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo nº : 13727.000298/99-17

Recurso nº : 122.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Em petição de fl. 221, a recorrente afirma que o seu recurso deve ter o regular encaminhamento pelo fato de que arrolou bens quando da sua inclusão no REFIS, sem, no entanto, constar do processo a sua efetiva formalização, na forma do que dispõe a Lei nº 10.522, de 22/07/2002, e em especial a Instrução Normativa 264/2002, que dispõe, em seu artigo 3º:

“Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I, aplicando-se as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, deverão ser considerados os bens e direitos de todos os estabelecimentos, devendo o arrolamento ser efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

§ 2º No caso de pessoa física, o arrolamento poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 4º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.

§ 5º Caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, serão arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

(...)

Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo.

§ 2º O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito.



Processo nº : 13727.000298/99-17

Recurso nº : 122.660

(...)

Art. 11. Ao arrolamento de bens no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) aplicam-se, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa relativas ao arrolamento para seguimento de recurso voluntário.

(...)

Art. 12. Quando se verificar a ocorrência simultânea das hipóteses de arrolamento de bens e direitos referidas nos arts. 2º e 7º, considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.”

Em que pese o despacho de fl. 157, entendo não terem sido cumpridas as formalidades legais exigidas, e constatando-se que a Instrução Normativa citada não as dispensa no caso de já haver sido feito o arrolamento para o REFIS, mas apenas afirma o contrário, ou seja, aplica-se para o REFIS, no que couber, as disposições do arrolamento feito para o auto de infração, o que enseja o pronunciamento da Delegacia de origem a este respeito.

Por outro lado, consta dos autos a petição de fl. 220, onde a contribuinte afirma que os débitos constantes da Intimação nº 241/2002 foram compensados com créditos provenientes do processo judicial nº 96.0234666-6-RJ, alegando que as “cópias em anexo” não estão presentes nos autos.

Tendo em vista que o débito a que se refere a contribuinte é o débito calculado após o Acórdão da DRJ e que, em caso de sua eventual quitação ou solicitação de sua compensação com outros créditos, não haveria litígio instaurado, deve ser a contribuinte intimada a prestar esclarecimentos sobre o alegado e, por sua vez, também a autoridade preparadora se pronunciar sobre tal requerimento.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem tome as providências cabíveis, com relação ao arrolamento de bens, nos termos expostos na Instrução Normativa nº 264/2002, bem como intimar a contribuinte para comprovação do alegado à fl. 220, anexando cópia da documentação judicial correspondente.

Do resultado do procedimento diligencial, deve ser dada, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a devida ciência à contribuinte, com prazo para sua manifestação, ao fim do qual deve o presente processo retornar a este Conselho para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES